



Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas

Entrada em vigor: 24 de maio de 2012



**MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE
CÂMARA MUNICIPAL**

Aprovado pela Câmara Municipal por deliberação de 22 de março de 2012

Aprovado pela Assembleia Municipal por deliberação de 27 de abril de 2012

- [Edital n.º 511/2012. D.R. n.º 100, Série II de 2012-05-23](#)

Município de Ferreira do Zêzere

Aprovação do Regulamento Municipal de Publicidade, do Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e da alteração ao Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas

REGULAMENTO MUNICIPAL
SOBRE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”, que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, mediante a eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

Considerando que a iniciativa “Licenciamento Zero” destina-se a desmaterializar procedimentos administrativos e a modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Considerando que, por um lado, se pretende a adaptação do regime jurídico das atividades de prestação de serviços aos princípios e regras previstos na diretiva e, por outro, se concretiza o princípio do balcão único eletrónico, de forma a que seja possível num só ponto cumprir todos os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma atividade de serviços, incluindo a disponibilização de meios de pagamento eletrónico.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterou o regime do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e suas alterações, no sentido de eliminar o regime de licenciamento de exercício de outras atividades económicas, para as quais não se mostra necessário um regime de controlo prévio, tais como a venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e suas alterações, estabelece que o regime do exercício das atividades nele previsto deve ser objeto de regulamentação municipal.

Considerando que o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades diversas do Município de Ferreira do Zêzere, se encontra em vigor desde 19 de Novembro de 2003, sendo o diploma que o sustenta alterado quatro vezes desde essa data, tornando-se premente a sua adequação às normas legais vigentes.

Assim sendo, e nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e suas alterações, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, em reunião ordinária de 22 de março de 2012 e a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão ordinária de 27 de abril 2012, aprovaram a presente alteração ao Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas.

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas

1. São revogados os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 64.º a 68.º, 73.º e 74.º e a Seção VIII do Capítulo II do Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas
2. Por efeito dos aditamentos e das eliminações efetuadas os artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 52.º, 65.º, 66.º, 67.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º e 76.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Licença

1.
2.
3. Com a atribuição da licença, o Município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:
 - a) O nome completo do guarda-noturno;
 - b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
 - c) A área que lhe ficou adstrita dentro do Município.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1. A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.
2.
3. O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença.
4. Os guardas-noturnos que cessem a atividade, devem comunicar esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Deveres

1. (anterior corpo do artigo)
2. Constituem ainda deveres do guarda-noturno:
 - a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;

- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) Usar, no exercício de funções, o uniforme, o cartão identificativo de guarda-noturno e crachá, de modelos definidos em portaria;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, durante o mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência;
- j) Exibir o cartão identificativo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 15.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Seção IV

Sinais distintivos

Artigo 16.º

Uniforme, crachá e identificadores

Os modelos de uniforme, distintivos, emblemas, equipamento e identificador de veículo obedecem ao disposto na Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

Seção V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 18.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Seção VI

Férias, folgas e substituição

Artigo 19.º

Período de descanso e faltas

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
3. Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
4. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

Artigo 20.º

Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da

força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Seção VII
Remuneração

Artigo 21.º

(Anterior artigo 20.º)

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

CAPÍTULO VIII

**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA
DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

Artigo 65.º

Regime

De acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 66.º

Requisitos

1. Os requisitos para o exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos são os constantes no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.
2. As agências e postos de venda estão ainda sujeitas às proibições mencionadas no artigo 38.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IX

- LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS -

Artigo 67.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Artigo 72.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 75.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

ARTIGO 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.

Artigo 2.º

**Republicação do Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de
Atividades Diversas**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, bem como utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Secção I

Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos

Artigo 2.º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos a junta de freguesia e os comandantes da GNR ou da PSP, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia da junta de freguesia e dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.
2. A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.
- g) Possuir licença de uso e porte de arma de defesa.

Artigo 10.º

Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respetiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno do modelo constante do anexo II a este regulamento.
3. Com a atribuição da licença, o Município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:
 - a) O nome completo do guarda-noturno;
 - b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
 - c) A área que lhe ficou adstrita dentro do Município.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1. A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
3. O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença.
4. Os guardas-noturnos que cessem a atividade, devem comunicar esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

Secção III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 14.º

Deveres

1. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.
2. Constituem ainda deveres do guarda-noturno:
 - a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
 - c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças de segurança e de proteção civil;
 - d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
 - e) Usar, no exercício de funções, o uniforme, o cartão identificativo de guarda-noturno e crachá, de modelos definidos em portaria;
 - f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
 - g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
 - h) Fazer anualmente, durante o mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
 - i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência;
 - j) Exibir o cartão identificativo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 15.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Secção IV
Sinais Distintivos

Artigo 16.º

Uniforme, crachá e identificadores

Os modelos de uniforme, distintivos, emblemas, equipamento e identificador de veículo obedecem ao disposto na Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

Secção V
Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 18.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Seção VI
Férias, folgas e substituição

Artigo 19.º

Período de descanso e faltas

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
3. Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
4. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

Artigo 20.º

Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VII

Remuneração

Artigo 21.º

Remuneração

A atividade do guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE
AUTOMÓVEIS

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
 - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

- LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS -

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

- LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO -

Artigo 36.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a preensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal competente.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respetivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas coletivas, assinado pelos seus representantes, com

reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respetivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.
2. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efetuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspeção-geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos Governos Cívicos

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2. O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
 4. O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respetivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
3. O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente regulamento.
2. O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 metros de raio dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, a medir do centro do estabelecimento de ensino.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS E ACTIVIDADES DE CARÁCTER DESPORTIVO, FESTIVO OU OUTROS, QUE UTILIZANDO AS VIAS PÚBLICAS POSSAM AFECTAR O TRÂNSITO NORMAL

Artigo 50.º

Âmbito

As normas constantes no presente capítulo aplicam-se à utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal.

Artigo 51.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 53.º

Provas desportivas

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se provas desportivas as manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 54.º

Provas desportivas de automóveis

Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora da prova deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da prova, com indicação da data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
- c) Regulamento da prova;
- d) Parecer das forças de segurança competentes;
- e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;
- f) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

Artigo 55.º

Provas desportivas de outros veículos

1. Às provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, aplica-se o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 54.º;
2. A entidade requerente deve ainda juntar parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de «visto» sobre o regulamento da prova.

Artigo 56.º

Provas desportivas de peões

Às provas desportivas de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artigo 104.º do Código da Estrada são aplicáveis as disposições constantes do artigo 55.º

Artigo 57.º

Manifestações desportivas

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do artigo 53.º, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 53.º e a autorização prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 54.º

Artigo 58.º

Outras atividades que podem afetar o trânsito normal

Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da atividade, com indicação da data, hora e local em que pretende que a mesma tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
- c) Regulamento da atividade a desenvolver, se existir;
- d) Parecer das forças de segurança competentes;
- e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado.

Artigo 59.º

Competência para autorizar

1. Os pareceres referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 54.º e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 58.º, quando desfavoráveis, são vinculativos.
2. Para efeitos de concessão de autorização, deve ser ponderado o interesse da atividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, deve designadamente ser ponderado:
 - a) O número de participantes;
 - b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;

- c) A segurança e a fluidez da circulação.

Artigo 60.º

Emissão de Autorização

1. A autorização é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Quando aplicável, deve o requerente, aquando do levantamento da autorização, apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 61.º

Parecer da Direcção-Geral de Viação

1. Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a câmara municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Direcção-Geral de Viação dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 54.º
2. A Direcção-Geral de Viação pode manifestar a oposição à atividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à câmara municipal.

Artigo 62.º

Condicionantes

1. A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:
 - a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
 - b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;

- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 63.º

Prazos

1. A autorização deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
2. Quando a atividade para a qual é requerida autorização decorrer em mais de um concelho, a antecedência mínima é de 60 dias.
3. O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

Artigo 64.º

Publicitação

1. Sempre que as atividades previstas no presente regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.
2. O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.
3. O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.
4. Excetuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

CAPÍTULO VIII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 65.º

Regime

De acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 66.º

Requisitos

- 1 - Os requisitos para o exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos são os constantes no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 - As agências e postos de venda estão ainda sujeitas às proibições mencionadas no artigo 38.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IX

- LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS -

Artigo 67.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 68.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para prepararem as suas refeições e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 69.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Data proposta para a realização da queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
LEILÕES

Artigo 72.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 74º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 75.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

ARTIGO 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.

ANEXO I



Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____

Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

Anexo II

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE
	<p><u>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO</u></p> <p>NOME: _____</p> <p>ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>_____</p>

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE
<p><u>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO</u></p> <p>Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___</p> <p>Assinatura</p> <p>_____</p>

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm

Observações:
Fundo: cor branca

Anexo III

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE
	<p><u>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS</u></p> <p>NOME: _____</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>_____</p>

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE
<p><u>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS</u></p> <p>Cartão n.º _____ Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____</p> <p>Assinatura</p> <p>_____</p>

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm

Observações:
Fundo: cor branca

Anexo IV

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE
	<p><u>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</u></p> <p>NOME: _____</p> <p>ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>_____</p>

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE
<p><u>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</u></p> <p>Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____</p> <p>Assinatura</p> <p>_____</p>

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm

Observações:
Fundo: cor branca